



Edição nº 3/2023

17/03/2023

3ª Sessão Ordinária – 14/03/2023

PROCESSOS JULGADOS

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00383/2019-89 (Embargos de Declaração) – Rel. Antônio Edílio

Até o fechamento desta edição, não havia sido disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração, e conheceu o pedido incidental para, no mérito, não acolher a pretensão de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 ao caso em tela, com fundamento nas teses de repercussão geral fixadas pelo Supremo no ARE 843.989/PR, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Daniel Carnio, e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00575/2022-63 – Rel. Paulo Passos

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. DESINSTALAÇÃO DA COMARCA DE PANAMÁ/GO PELO PODER JUDICIÁRIO. INOVAÇÃO NO ART. 85, LC Nº 25/1998 INTRODUZIDA PELA LC Nº 176/2022. DESINSTALAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PANAMÁ, TITULARIZADA PELO REQUERENTE. HIPÓTESES DE MOVIMENTAÇÃO DO MEMBRO CONFERIDAS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE MANIFESTAÇÃO. SUPRESSÃO DO DIREITO DE ESCOLHA. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO

DE OFÍCIO DO DESATENDIMENTO PELO REQUERIDO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. 1. Procedimento de controle administrativo inicialmente deduzido para efeito de desconstituir decisão emanada pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos do MP/GO que havia indeferido pedido formulado pelo requerente para residir em Itumbiara, localidade diversa de onde exercia o seu cargo - Promotoria de Justiça de Panamá/GO. 2. À época, considerando a edição pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás de resolução que desinstalava a Comarca de Panamá, o MP/GO havia designado o Promotor de Justiça para atuar em auxílio às Promotorias de Justiça de Goiatuba, para onde o acervo judicial fora distribuído. 3. Com o advento da Lei Complementar estadual nº 176, de 1º de julho de 2022, a nova redação do art. 85, LC nº 25/1998 passou a dispor sobre as medidas passíveis de adoção pelo *Parquet* ante a desinstalação de comarcas pelo Poder Judiciário, além de agregar a opção ao membro de ficar à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça para auxiliar outras unidades, mantendo o direito à remoção para Promotoria de igual entrância e de disponibilidade outrora já garantidos pela versão originária do citado dispositivo. 4. *In casu*, as informações carreadas aos autos indicam que, em que pese o requerente tenha sido formalmente notificado para exercer o seu direito de opção, previsto no § 4º, art. 85, LC nº 25/1998, não foi observado o prazo legal pelo MP/GO, que, antes mesmo do seu término, sobrepôs-se ao direito do membro ao designá-lo para auxiliar



Edição nº 3/2023

17/03/2023

provisoriamente as Promotorias de Justiça de Goiatuba, como se por isso tivesse optado. 5. Considerando que os pedidos apresentados pelo requerente não são passíveis de deferimento bem como demandariam a este Conselho substituir-se ao Ministério Público requerido no exercício de suas atribuições, a improcedência do feito é medida que se impõe. 6. Contudo, nos termos do art. 130-A, § 2º, II, Constituição Federal, deve ser reconhecido, de ofício, o desatendimento pelo *Parquet* goiano dos comandos insculpidos nos parágrafos do art. 85, LC nº 25/1998, motivo pelo qual deve o requerido, em estrito respeito ao § 8º do citado dispositivo, designar provisoriamente o requerente para atuar em auxílio à Comarca agregadora dos autos judiciais (Promotoria de Justiça de Goiatuba), enquanto não obtida a disponibilidade perante o Conselho Superior do *Parquet* goiano.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, reconhecendo de ofício, contudo, o desatendimento pelo *Parquet* goiano dos comandos insculpidos nos parágrafos do art. 85, LC nº 25/1998 e determinando, portanto, a adoção de providências, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz, Daniel Carnio, Rogério Varela e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01277/2022-90 – Rel. Rodrigo Badaró

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE.

CONCURSO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ANULAÇÃO PARCIAL DO PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO. ÓBICE DA SÚMULA CNMP Nº 10/2018. IMPOSSIBILIDADE DO CNMP IMISCUIR-SE NAS FUNÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. EXCEÇÃO FEITA A ANÁLISE DE LEGALIDADE, COMPATIBILIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS E TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA NO CASO EM ESPÉCIE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se requer a anulação do padrão de resposta definitivo da prova discursiva p2 na parte que exige a tipificação e descrição do crime de injúria contra funcionário público (art. 140, caput, c/c 141, inciso II, ambos do CP). 2. “É inadmissível, nas searas judiciária e administrativa, a interferência nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público, ressalvados os casos de teratologia, flagrante ilegalidade ou desatendimento das normas do edital (STF – MS nº 30859/DF).” (PCA nº 1.00722/2019-08 -Rel. Valter Shuenquener) 3. Inexistência de ilegalidade ou teratologia. 4. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Daniel Carnio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.



Edição nº 3/2023

17/03/2023

Reclamação Disciplinar nº 1.00660/2022-86 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ATUAÇÃO SUFICIENTE DO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Recurso Interno (RI) contra decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar (RD) em face de membro do Ministério Público do Estado da Bahia, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno deste Conselho Nacional (RI/CNMP). 2. A Reclamação Disciplinar funciona como um filtro pelo qual somente passam as representações com potencialidade indiciária suficiente para subsidiar eventual futura responsabilização administrativa. Busca-se, com isso, impedir a instauração de processo disciplinar infundado, sem lastro probatório mínimo. 3. Ao receber a reclamação disciplinar, o Corregedor Nacional do Ministério Público pode instruí-la diretamente no âmbito do CNMP ou encaminhá-la à Corregedoria do órgão de origem do membro reclamado. Nessa segunda hipótese, o órgão disciplinar local deve adotar uma das providências previstas no art. 78 do RI/CNMP. Haverá, neste caso, controle posterior de suficiência da atuação do órgão disciplinar local pela Corregedoria Nacional. 4. Quando a atuação do órgão disciplinar local for satisfatória, faculta-se ao Corregedor Nacional o arquivamento da RD instaurada

perante o CNMP. Essa foi a solução adotada no caso. 5. O arquivamento promovido pela promotora de Justiça recorrida, contra o qual se insurge o recorrente, insere-se no âmbito da atividade finalística do Ministério Público. Os atos dessa natureza, em regra, são insindincáveis pelo CNMP, por observância à independência funcional que gozam os membros do Ministério Público. Incide, nessas hipóteses, o disposto no Enunciado nº 6, deste Conselho Nacional. 6. Embora o princípio da independência funcional não tenha natureza absoluta, sob pena de se legitimar ações arbitrárias ou instrumentalizar atuações eminentemente personalíssimas e não institucionais, não há nos autos elementos mínimos de abuso ao referido princípio que justifique a excepcional intervenção deste CNMP. 7. A promoção de arquivamento de Notícia de Fato com fundamento na preexistência de investigação com idêntico objeto está expressamente prevista no art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato. 8. Recurso Interno conhecido e, no mérito, não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Daniel Carnio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.



Edição nº 3/2023

17/03/2023

Notícia de Fato nº 1.00987/2022-67 (Recurso Interno) – Rel. Paulo Passos

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO E ATUAÇÃO IRREGULAR POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ATO DISCIPLINAR A RECLAMAR CONTROLE DO ÓRGÃO CENSOR. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EXPEDIENTE PELA CORREGEDORIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO APTO A ENSEJAR A REFORMA DA CONCLUSÃO ALCANÇADA. INSURGÊNCIA NÃO PROVIDA. 1. Não se verificando da argumentação vertida nos autos tampouco dos documentos carreados provas ou ao menos indícios de ato com repercussão na esfera disciplinar, mostra-se acertado o indeferimento sumário da notícia de fato pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, haja vista a inviabilidade de se dar continuidade ao procedimento em face da ausência de justa causa. 2. Conforme assentado na decisão recorrida, as imputações formuladas em desfavor dos membros do Ministério Público baiano são genéricas e desprovidas de fundamentação. Ademais, a representação é resultado da insatisfação do recorrente com manifestações ministeriais contrárias aos seus interesses, tendo assim como foco a atuação finalística dos membros, que não se sujeita à revisão no âmbito deste Conselho, conforme iterativa jurisprudência sobre o assunto. 3. Razões recursais inaptas para infirmar a decisão de arquivamento impugnada. 4. Recurso Interno não provido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do

Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Daniel Carnio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00713/2022-50 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO PARA DAR INÍCIO À EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 28- A, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE DEPRECAÇÃO AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIADO PARA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES AJUSTADAS. ARTIGOS 65 E 66 DA LEI Nº 7.210/84 (LEP). PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo com o objetivo de definir o órgão ministerial com atribuição para executar acordo de não persecução penal já homologado. 2. Nos termos do art. 28, § 6º, do Código de Processo Penal: *“Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal”*. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). 3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma reiterada que a competência para a execução das condições



Edição nº 3/2023

17/03/2023

estabelecidas em acordo de não persecução penal é do Juízo da execução penal, podendo ser deprecada a fiscalização/acompanhamento ao Juízo do domicílio do beneficiado. 4. Aplicação das regras da Lei de Execução Penal (artigos 65 e 66). Precedentes do STJ. 5. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. **O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições e julgou procedente o feito, fixando a atribuição da Procuradoria da República/SP para promover a execução do acordo de não persecução penal perante o Juízo que o homologou, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Daniel Carnio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

Conflito de Atribuições nº 1.01200/2022-93 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MÁ-FORMAÇÃO DO CONFLITO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO NO ÂMBITO DO REQUERIDO. ATO DE NATUREZA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES A SER DIRIMIDO PELO CNMP. ARQUIVAMENTO.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do presente Conflito de Atribuições, conforme disposto no art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, do RI/CNMP, nos termos do

voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Daniel Carnio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.01266/2022-92 - Rel. Ângelo Fabiano

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA VÍTIMA. LESÃO A BEM JURÍDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS OU INTERESSE DO INSS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná acerca de suposto crime de estelionato em que se realizou empréstimo consignado em nome do cidadão representante em banco privado com pagamento mediante desconto mensal de seu benefício do INSS. 2. A atribuição do MPF, na seara criminal, pode ser extraída da leitura dos art. 109 da Constituição Federal em conjunto com o art. 37 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, a Lei Complementar nº 75/1993. 3. Ao examinarem as situações contidas no inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem pela necessidade de demonstração de interesse direto e específico da União a atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF. 4. O crime de estelionato consistente em



Edição nº 3/2023

17/03/2023

descontos indevidos em benefício previdenciário acarreta prejuízo a ser suportado exclusivamente por particular. 5. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias. 6. Procedência do pedido. Atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolver o conflito com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar na Notícia de Fato em análise, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Daniel Carnio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00048/2023-01 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. SENTENCIADO SOLTO. LOCAL DA CONDENAÇÃO OU LOCAL DO DOMICÍLIO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA QUE ATUA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DO LOCAL DA CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cinge-se a controvérsia à definição de qual órgão ministerial cumpre promover a execução da pena de multa fixada na ação penal n. 0000247-93.2015.8.26.0603, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP. 2. A Promotoria de Justiça paulista declinou da atribuição em favor do

órgão ministerial sul mato-grossense, ao fundamento de que o sentenciado está solto e possui domicílio em Três Lagoas/MS. 3. Entendimento firmado pelo STJ no sentido de que compete ao juízo da condenação a execução da pena de multa, podendo competir ao juízo do domicílio do sentenciado supervisionar e acompanhar o cumprimento da sanção pecuniária. 4. O fato de o sentenciado cumprir a reprimenda corporal em liberdade e manter domicílio declarado em Três Lagoas/MS não é causa que dê ensejo ao deslocamento da demanda ao MP/MS, recaindo a atribuição para o processamento da execução da pena de multa fixada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP à Promotoria de Justiça que atua perante o Juízo da Execução Penal do local da condenação. 5. Conflito de Atribuições procedente e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para officiar e promover a execução da pena de multa, arbitrada no processo-crime n. 0000247-93.2015.8.26.0603. **O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para adotar as medidas cabíveis para os fins da execução da pena de multa imposta no bojo da ação penal n. 0000247-3.2015.8.26.0603, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Daniel Carnio, e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**



Edição nº 3/2023

17/03/2023

Conflito de Atribuições nº 1.00091/2023-40 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO CÍVEL. PREFEITO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES ACIMA DO FIXADO POR LEI MUNICIPAL. FUNDEB. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Pinobaçu/BA) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Campo Formoso/BA) em procedimento autuado para apurar notícia de fato relatando que servidores da Prefeitura Municipal de Filadélfia/BA receberiam gratificações que excedem 40% do vencimento básico, com recursos oriundos do FUNDEB, o que violaria a Lei Municipal n. 157/2009. 2. Não há interesse federal direto e imediato em procedimento cível cujo objetivo é investigar o pagamento de gratificações acima do patamar previsto em norma municipal. Precedentes do STF e CNMP. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Daniel Carnio e o

Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00094/2023-01 – Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não havia sido disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Procedimento MPRJ nº 2022.00952288 ao Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Daniel Carnio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00095/2023-65 – Rel. Rogerio Varela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DETRIMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possível ato de improbidade em detrimento do Banco do Brasil S/A. 2. Este Conselho Nacional tem adotado a jurisprudência das Cortes Superiores segundo a qual, na seara cível, é necessário que



Edição nº 3/2023

17/03/2023

haja interesse jurídico direto e específico da União, autarquia federal ou empresa pública federal para se firmar a competência da Justiça Federal. 3. Eventual ilícito praticado em detrimento das sociedades de economia mista da qual a União é acionista majoritária não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ACO 2438, AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24/2/2015; ACO 987, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 23/8/2011) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CA nº 1.00954/2021-72, Rel. Cons. Sandra Krieger Gonçalves, j. 14/09/2021; CA nº 1.00068/2022-00, Rel. Cons. Engels Augusto Muniz, j. 22/2/2022; CA nº 1.00185/2022-66, Rel. Cons. Enges Muniz, j. 29/3/2022; CA nº 1.00380/2022-69, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho, j. 28/6/2022). 4. Na hipótese dos autos, não foram identificados elementos probatórios que apontem para a existência de interesse jurídico direto e específico da União capaz de atrair a atribuição federal. Frise-se, inclusive, a existência de ação penal no âmbito estadual, já com sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Cornélio Procópio em 24/6/2022. 5. Atribuição do Ministério Público estadual para a condução do expediente, sem prejuízo de que, caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional, ocorra o deslocamento da atribuição para o MPF. 6. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Daniel Carnio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00100/2023-11 - Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM LOCAL DISTINTO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MP/SC. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2. Divergência sobre a que promotor cabe promover a execução da multa penal. A ADI 3.150/DF, julgada no STF, definiu que a execução compete ao juízo das execuções penais. A nova redação do art. 51 do CP foi no mesmo sentido e há precedentes do STJ na mesma linha. 3. A execução da pena de multa compete ao Juízo da condenação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ – CC 172445/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 24/6/2020, DJe 29/6/2020). O “simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença (...) não constitui



Edição nº 3/2023

17/03/2023

causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena” (STJ - CC 148.926/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 28/9/2016, DJe 27/10/2016). 4. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de reconhecer a competência do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, com o reconhecimento de atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Daniel Carnio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00118/2023-03 – Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não havia sido disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato subjacente ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Daniel Carnio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00799/2022-48 – Rel. Jayme Martins

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (GECEP). CÓPIA ENCAMINHADA À CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP N. 06/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cinge-se o feito à análise acerca da existência de inércia por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo quanto ao controle externo da atividade policial diante de supostas ilegalidades praticadas pela Delegada Titular da 4ª Delegacia DIVERCAR – DEIC/SP. 2. Ausência de elementos probatórios mínimos que possam evidenciar a atuação irregular e insuficiente do Ministério Público do Estado de São Paulo no que tange ao controle externo da atividade policial. 3. Verifica-se que o procedimento transcorreu sem ilegalidades, tendo a representante ministerial dado o andamento que entendeu cabível, encaminhando cópia ao órgão correcional da polícia civil para conhecimento dos fatos e eventuais providências cabíveis, cumprido seus deveres funcionais legalmente estabelecidos, velando pela correta aplicação da norma jurídica ao caso concreto no âmbito do exercício de sua atividade finalística. 4. Inércia não demonstrada e, por consequência, ausência de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional no procedimento em apreço. 5. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Daniel Carnio e o



Edição nº 3/2023

17/03/2023

Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01242/2022-89 – Rel. Jayme Martins

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INQUÉRITO N. 050/2022 EM ANDAMENTO NA DELEGACIA DE DEFRAUDAÇÕES E COMBATE À PIRATARIA – DDCP. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INÉRCIA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ENUNCIADO CNMP N. 06/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cinge-se o feito à análise acerca da existência de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Sergipe quanto ao processamento regular das Notícias-Crimes n. 10880, n. 10886 e n. 11032. 2. Ausência de elementos probatórios mínimos que possam evidenciar a atuação irregular e insuficiente do Ministério Público do Estado de Sergipe no que tange a condução das Notícias- Crimes reportadas pelo requerente. 3. Verifica-se que o procedimento transcorreu sem ilegalidades, tendo a representante ministerial dado o andamento que entendeu cabível, requisitando a instauração de inquérito policial para as devidas apurações do relatado, no cumprimento de seus deveres funcionais legalmente estabelecidos, velando pela correta aplicação da norma jurídica ao caso concreto no âmbito do exercício de sua atividade finalística. 4. Inércia não demonstrada e, por

consequência, ausência de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional no procedimento em apreço. 5. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Moacyr Rey, Daniel Carnio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.00040/2023-64 – Rel. Jayme Martins

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INTIMIDAÇÃO E FAVORECIMENTO A MEMBROS DO MP/SP. SUPOSTOS ARQUIVAMENTOS SISTEMÁTICOS DAS REPRESENTAÇÕES. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP N. 06/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cinge-se o feito à análise acerca da existência ou não de irregularidade na atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo, notadamente no que se refere ao processamento regular dos autos sob n. 1035061-80.2022.8.26.0050 e da notícia de fato n. 38.0007.0002044/2022. 2. Ausência de elementos probatórios mínimos que possam evidenciar a atuação irregular do Ministério Público do Estado de São Paulo no que tange a condução dos feitos reportados pelo requerente. 3. Os membros do Ministério Público do Estado de São Paulo que oficiaram nos feitos referidos formaram seu convencimento a partir do exame da documentação e representações que lhes



Edição nº 3/2023

17/03/2023

foram dirigidas, exercendo suas atribuições de forma regular e nos limites legais que informam a independência funcional, posicionamento que, inclusive, restou amparado e homologado por decisão judicial, não havendo que se falar em suposta intimidação e/ou favorecimento aos integrantes do MP/SP. 4. Ausência de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional no procedimento em apreço. 5. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Daniel Carnio.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00064/2023-78 – Rel. Jayme Martins

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. XIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA FASE DE PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BANCAS EXAMINADORAS DISTINTAS. COMPOSIÇÃO INTEGRAL DA COMISSÃO AVALIADORA. UNICIDADE DA BANCA. PONTO OBJETO DE INQUIRIRÇÃO IDÊNTICO A TODOS OS CANDIDATOS. CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO PREVIAMENTE ESTABELECIDOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DO CERTAME. SÚMULA CNMP 10/2018. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a

requerimento de Jefferson Wagner Gomes da Silva, candidato inscrito no XIII concurso público para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público Estado do Acre, no qual pleiteia a anulação e consequente reaplicação da prova oral do certame. 2. Ausência de violação ao princípio da isonomia. 3. Membros da banca examinadora, titulares e suplentes, devidamente divulgada no site do MP/AC e publicada no Diário Eletrônico do Estado do Acre, garantindo transparência e publicidade ao certame e aos candidatos. 4. A utilização concomitante dos membros da comissão examinadora em salas distintas não configura ilegalidade, porquanto a Administração Pública dispõe de discricionariedade para gerir, otimizar e organizar o concurso público, respeitando integralmente os princípios que regem sua atuação. 5. A atuação da banca examinadora quanto aos questionamentos formulados e à atribuição de notas nas provas orais encontra-se delimitada pelo espelho da prova, padrões de resposta, itens avaliados e roteiros de arguição, todos publicados no sítio eletrônico da banca organizadora do concurso. 6. A alegação de diferença de gênero entre as composições da banca e a exposição dos percentuais de aprovação/reprovação de cada uma delas não é suficiente para comprovar a violação dos princípios da isonomia e impessoalidade na atuação da banca examinadora de concurso público, devendo haver prova robusta de favorecimentos ou perseguições. 7. O controle exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público em concursos públicos limita-se à



Edição nº 3/2023

17/03/2023

verificação da legalidade do certame e ao cumprimento das normas editalícias, legais e constitucionais, respeitando o princípio da intervenção mínima. Não cabe ao CNMP interferir no mérito das arguições orais e na atribuição de notas pelos membros da banca examinadora. 8. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Daniel Carnio.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00074/2023-12 – Rel. Jayme Martins

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. QUESTÃO IDÊNTICA. NADA A CONTROLAR PARA ALÉM DO OBJETO DA DEMANDA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 8/2018 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento do Promotor de Justiça aposentado do MPDFT Getúlio Alves de Lima, em face de ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no qual pleiteia o deferimento do pagamento da conversão dos períodos de férias e a modificação do pagamento da conversão da licença-prêmio, sem condicionantes ou compensações. 2. Requerimento administrativo de pagamento de indenização pecuniária indeferido com

fundamento na orientação da Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Nota Jurídica n. 00059/2022/CORESE1R/PRU1R/PGU/AGU, a qual estabeleceu que os valores decorrentes do Mandado de Segurança n. 0700671-49.2019.8.07.0000 devem seguir a sistemática do precatório. 3. Matéria já decidida judicialmente, com similitude de partes, objeto e causa de pedir, não havendo, portanto, questões adicionais a serem avaliadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 4. A jurisprudência consolidada estabelece que o Conselho Nacional do Ministério Público não tem competência para examinar questões que já foram objeto de decisão judicial, conforme Súmula CNMP nº 8, de 13 de março de 2018. 5. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Daniel Carnio.

Proposição nº 1.00152/2019-10 (Apenso: Processo nº 1.01037/2020-51) – Rel. Otavio Rodrigues

PROPOSIÇÕES. PROPOSTAS DE RESOLUÇÕES QUE TÊM COMO OBJETIVO FOMENTAR A EQUIDADE DE GÊNERO NOS EVENTOS INSTITUCIONAIS E EDUCACIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. CRIAÇÃO DE UM CADASTRO DE DADOS DE MULHERES JURISTAS COM CONHECIMENTO ESPECIALIZADO NAS DIFERENTES ÁREAS DO DIREITO. CRIAÇÃO DE UM SELO DE PREMIAÇÃO A SER CONCEDIDO PELO CNMP PARA



Edição nº 3/2023

17/03/2023

AS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE COMPROVAREM A PARIDADE DE GÊNERO EM, NO MÍNIMO, 80% DOS EVENTOS PROMOVIDOS OU APOIADOS PELA INSTITUIÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A PROPOSIÇÃO Nº 1.01227/2021-78. FUSÃO DAS PROPOSIÇÕES. APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com a apresentação de texto substitutivo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Daniel Carnio.

Proposição nº 1.00640/2022-97 – Rel. Rodrigo Badaró

Processo sigiloso.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01099/2022-16 – Rel. Rodrigo Badaró

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL VOLTADO A APURAR HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO QUE RESULTOU NO ÓBITO DO GENITOR DO REQUERENTE. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DE APROFUNDAR A APURAÇÃO DOS FATOS. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A ATUAÇÃO ADEQUADA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA REQUERIDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL ACOLHIDA PELO JUÍZO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Engels Muniz e Ângelo Fabiano e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Daniel Carnio.

Conflito de Atribuições nº 1.00550/2022-04 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. POLUIÇÃO AMBIENTAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE ARGILA. INOBSERVÂNCIA DE CONDICIONANTES PREVISTAS EM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA ANM. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado por membro do Ministério Público Federal no estado de Santa Catarina em face de membro do Ministério Público do estado de Santa Catarina. 2. Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidades em atividade de extração e transporte de minerais (argila) exercida por empresa privada supostamente causadora de poluição atmosférica decorrente da alta propagação de poeira. 3. Existência de autorização da ANM impondo condicionantes relacionadas à



Edição nº 3/2023

17/03/2023

alegada poluição, mais precisamente o correto enlonação dos veículos que transportam o material mineral extraído, além da constante umidificação das vias utilizadas no transporte. Ausência de documento que comprove a fiscalização da autarquia federal. Possibilidade de responsabilização da União pela poluição causada, oriunda da extração irregular de bens de sua propriedade. 4. Interesse da União evidenciado. Precedentes. 5. Atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, para julgá-lo improcedente, declarando a atribuição do Ministério Público Federal em Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Deixou de votar o Conselheiro Rogério Varela por não ter assistido à leitura do relatório. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Otavio Rodrigues, Moacyr Rey e Daniel Carnio.

Conflito de Atribuições nº 1.01265/2022-39 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. OBJETO DA DISCUSSÃO QUE CONSISTE NO DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. IRREGULARIDADE QUE NÃO SE RESTRINGE AO ESPAÇO TERRITORIAL EXCLUSIVO E DE GESTÃO DOS MUNICÍPIOS PARANAENSES. ABRANGÊNCIA DE ORDEM

NACIONAL RECONHECIDA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL JUNTO A ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS (MINISTÉRIO DA SAÚDE, ANVISA, COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE – CIT, CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, INDÚSTRIA FARMACÊUTICA ETC). INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo MP/PR em razão do declínio de atribuição pelo Ministério Público Federal na Notícia de Fato n. 1.25.000.004270/2022-89, que trata de problemas enfrentados na aquisição de medicamentos para atendimento à Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde, instaurada a partir de representação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde. 2. A questão não se restringe à irregularidade na atuação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, no âmbito do Estado do Paraná. 3. Eventuais medidas a serem adotadas com vistas ao saneamento do desabastecimento de medicamentos para atendimento à assistência farmacêutica no Sistema Único de Saúde impõem atuação junto ao Ministério da Saúde, ANVISA, Comissão Intergestores Tripartite - CIT, Conselho Nacional de Saúde - CNS etc, ambos de natureza federal, o que por si só justifica a atuação do Ministério Público Federal, pois configurado interesse federal. 4. Considerando a abrangência e a relevância da temática trazida à discussão, encaminhe-se cópia integral dos autos em epígrafe à Comissão da Saúde deste CNMP para eventual instauração de Procedimento Interno de Comissão (PIC), com intuito de contribuir e acompanhar a solução da dificuldade detectada e

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 3/2023

17/03/2023

comunicada pelo MP/PR. 5. Hipótese de procedência do conflito para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apuração e adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo de atuação conjunta com o MP/PR por se tratar de ações e serviços de saúde de relevância pública, se assim entenderem por bem.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, fixando a atribuição do Ministério Público Federal para dar continuidade à apuração dos fatos descritos, sem prejuízo de atuação conjunta de ambos os Ministérios Públicos envolvidos, se assim entenderem, determinando, ainda, o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à Comissão da Saúde deste CNMP para eventual instauração de Procedimento Interno de Comissão (PIC), com intuito de contribuir e acompanhar a solução da dificuldade detectada e comunicada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Otavio Rodrigues, Moacyr Rey e Daniel Carnio.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00784/2020-45
1.00218/2022-40

PROCESSOS ADIADOS

1.01100/2017-27
1.01105/2017-03

1.00593/2022-45 (Embargos de Declaração)
1.00929/2022-05 (Recurso Interno)
1.01306/2021-60 (Embargos de Declaração)
1.01165/2021-03
1.00139/2022-58
1.00708/2022-83 (Recurso Interno)
1.00848/2022-05 (Recurso Interno)
1.01253/2022-87
1.01281/2022-03
1.01297/2022-80
1.00146/2023-21

PROCESSOS RETIRADOS

1.00120/2023-00
1.00133/2023-16

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.01100/2018-17, a partir de 16/01/2023, por 90 dias
1.00858/2022-41, a partir de 14/03/2023, por 60 dias
1.00953/2022-09, a partir de 14/02/2023, por 60 dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.01122/2022-54
1.00630/2022-42
1.00635/2022-10



Edição nº 3/2023

17/03/2023

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Ângelo Fabiano

1.00206/2023-89

Apresentada proposta de resolução que visa a disciplinar a obrigatoriedade de submissão do declínio de atribuição às instâncias revisoras internas do Ministério Público.

Após aprovada, a proposição irá alterar dispositivos das Resoluções CNMP nºs 174/2017 e 92/2013 (Regimento Interno do Conselho). O objetivo é que prevaleçam a clareza normativa, a uniformidade do rito procedimental e a celeridade dos declínios e conflitos de atribuições.

Em sua justificativa, o conselheiro Ângelo Fabiano destacou que, atualmente, a norma tem o conteúdo vago e confuso, o que pode gerar interpretações com falta de uniformidade do rito procedimental adotado. “Isso possibilita que conflitos negativos de atribuição, que são a maioria, sejam suscitados perante o CNMP sem o necessário e importante controle dos órgãos revisionais dos ramos e unidades do Ministério Público”, disse.

“Têm sido comum, por exemplo, conflitos de atribuição suscitados diretamente ao CNMP, sem remessa às Câmaras de Coordenação e Revisão e Conselhos Superiores, com base em supostas jurisprudências consolidadas, sendo apresentados julgados pontuais de Tribunais Superiores, e em orientação daqueles órgãos dos Ministérios Públicos, baseando, por exemplo, em precedentes antigos em casos concretos, dando margem a uma enxurrada de conflitos negativos de atribuição

para julgamento pelo Conselho Nacional do Ministério Público,” reforçou Ângelo.

Se aprovada a proposta, o parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 174/ 2017 passará a vigorar com a seguinte redação: “Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público, deverá submeter sua decisão ao referendo do órgão de revisão competente, no prazo de três dias”.

Já o parágrafo 3º da norma terá a seguinte redação: “Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta”.

Além disso, será acrescentado um parágrafo, a ser numerado como § 4º, que prevê: “No caso de conflito de atribuição suscitado entre Ministérios Públicos distintos, o órgão suscitante deve, em qualquer hipótese, submeter sua decisão ao referendo do órgão de revisão competente que, em caso de homologação, deverá encaminhar os autos ao Conselho Nacional do Ministério Público”.

Por sua vez, a redação do 1º parágrafo do artigo 152-D do Regimento Interno passa a vigorar assim: “Verificando que a questão não foi submetida à avaliação de instâncias internas que apreciam declínios de atribuição, o Relator deverá determinar que o declínio seja submetido a juízo homologatório do órgão revisor”.



Edição nº 3/2023

17/03/2023

Conselheiro Rogerio Varela

1.00204/2023-71

Apresentada proposta de recomendação ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios para a adoção de providências para fortalecer a atuação funcional dos promotores e das promotoras de Justiça da Infância e Juventude no processo de escolha dos Conselhos Tutelares, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A apresentação foi feita durante a 3ª Sessão Ordinária de 2023.

Na justificativa da proposição, o conselheiro Rogério Varela explica que o Ministério Público é responsável por fiscalizar todas as etapas do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. Rogério Varela pondera, contudo, que “a realização dessa função é permeada por uma diversidade de desafios (...). Portanto, nesse dia, é imprescindível o promotor ou promotora de Justiça acompanhar a votação e todo o processo de apuração, zelando pela inviolabilidade das urnas, pela fiel contagem dos votos e pela preservação da vontade do eleitor”.

A proposta recomenda às Procuradorias-Gerais de Justiça a tomada de decisões administrativas que fortaleçam a atuação funcional dos membros e servidores para que tenham estrutura de fiscalizar todas as etapas do processo de escolha dos Conselhos Tutelares em todos os municípios brasileiros. Entre as recomendações está a necessidade de convocação dos promotores e promotoras de Justiça com atribuição na área da Infância e Juventude para que permaneçam de plantão presencial durante o fim de semana da votação, com a respectiva compensação ou

remuneração, à disponibilização de servidores e designação de outros promotores para auxílio aos membros com atribuição.

Conselheiro Rogerio Varela

1.00205/2023-25

Apresentada proposta de recomendação para combater a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas.

O texto é voltado aos órgãos do Ministério Público brasileiro que atuam em procedimentos relacionados com a participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins para a adoção de práticas cooperativas e convergentes entre o sistema de justiça local e a rede de proteção, e de medidas destinadas a combater a exploração do trabalho infantil.

De acordo com a proposta, ao se manifestar em pedidos para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames, previstos no ECA, o órgão do Ministério Público Estadual que atuar no procedimento respectivo deve atentar para a prévia e imprescindível concordância da criança ou do(a) adolescente e para a autorização e o acompanhamento permanente dos pais e/ou responsáveis. Deve considerar inclusive a efetiva verificação da compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar, além da cautela de resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes.

Quando existir interesse econômico quanto à atividade artística da criança e do(a) adolescente,



Edição nº 3/2023

17/03/2023

as unidades do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho devem priorizar a atuação em regime de cooperação e a adoção de instrumentos que viabilizem a resolução extrajudicial do caso.

O texto proposto diz também que, quando se tratar de manifestação artística veiculada no ambiente digital, o órgão do Ministério Público deve atentar para eventual omissão no cumprimento dos deveres de cuidado por parte das empresas provedoras dos serviços de internet e adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais necessárias à imediata remoção de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes.

O órgão do Ministério Público deve zelar pela tramitação prioritária dos procedimentos ministeriais e das ações judiciais que tenham como objeto a cessação de qualquer espécie de exploração ilegal de trabalho infantil.

Conselheiro Otavio Rodrigues

1.00209/2023-40

Apresentada proposta de recomendação que dispõe sobre a atuação do Ministério Público para a efetivação do direito humano à alimentação adequada. A apresentação ocorreu durante a 3ª Sessão Ordinária do CNMP.

Entre outros pontos, a proposta recomenda que o Ministério Público atue de forma articulada com os poderes públicos e a sociedade civil organizada para que os estados, o Distrito Federal e os municípios brasileiros adiram ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) e avalie se a legislação de criação dos conselhos de segurança alimentar e nutricional está em

harmonia com as diretrizes do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e com a política nacional correlata, bem como acompanhe a implantação dos programas sociais correspondentes.

Em caso de desinteresse dos entes federados em aderirem ao Sisan, recomenda-se que o Ministério Público atue para conscientizar os gestores públicos para que constituam órgãos, cuja função seja formular, promover, monitorar e avaliar a concretização do direito humano à alimentação adequada, com a participação da população.

Em sua justificativa, o conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. destacou que “o Ministério Público tem atribuição de defender o direito à alimentação adequada, zelando pelo cumprimento das obrigações estatais de respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a concretização desse direito”.

Além disso, afirmou Otavio Rodrigues, o reconhecimento normativo internacional da existência de um direito humano à alimentação adequada (DHAA) aparece na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc).

“O DHAA é um direito humano fundamental, sem o qual não há plena cidadania e perspectivas para o desenvolvimento humano. É evidente a importância do Estado para a garantia da segurança alimentar e nutricional de sua própria população. Por tudo isso, define o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU que o Estado é o principal obrigado ante o direito humano à alimentação adequada. Em suma, é seu

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 3/2023

17/03/2023

dever respeitar, proteger e concretizar tal direito”, concluiu Otavio Rodrigues.

Conselheiro Antônio Edílio

1.00210/2023-00

Apresentada proposta de resolução que estabelece parâmetros gerais para a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar no âmbito dos ramos e unidades do Ministério Público, nos termos do art. 25, § 9º, I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A proposta prevê o estabelecimento de regras gerais por parte deste Conselho Nacional, com o fim de viabilizar a plena aplicação da norma nos ramos e unidades do Ministério Público, a quem caberá, em sua autonomia administrativa, a disciplina específica da matéria.

Na justificativa da proposição, o Conselheiro Antônio Edílio argumenta que a medida se coloca como um potente instrumento de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo no sentido de assegurar às vítimas de atos daquela natureza condições necessárias para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à alimentação, ao trabalho, à liberdade, à dignidade e à convivência comunitária, em atenção ao que dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 11.340/2006.

Acrescenta-se que a proposta apresentada está alinhada com a Resolução CNMP nº 243/2021, a qual institui a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, e que estabelece, em seu art. 11, que

incumbe ao Ministério Público estimular políticas públicas que busquem evitar a revitimização, no que se inclui, por exemplo, o empoderamento da vítima por meio do trabalho.

O texto da proposição estabelece, portanto, que os contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra dos ramos e unidades do Ministério Público reservem, no mínimo, dois por cento das vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, atendida a qualificação profissional necessária.

Além disso, a proposta prevê que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços deverão realizar processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro mantido por instituições públicas ou por organizações idôneas e referenciadas na proteção e garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

Por fim, de acordo com a proposta, caberá a cada ramo e unidade do Ministério Público estabelecer, por ato normativo próprio, os procedimentos para cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive quanto à formalização de acordos de cooperação de que trata o § 1º do art. 4º.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 3/2023

17/03/2023

arquivamento, publicadas no período de 28/02/2023 a 13/03/2023, no total de 39 (trinta e nove) decisões proferidas pelos Conselheiros.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.